



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana7cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007630-97.2017.8.26.0001 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Francisco Alexandre Filho**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

CONCLUSÃO

Aos 21 de março de 2017 faço estes autos conclusos ao (à) MM (a) Juiz (a) de Direito, Dr. (a) Marcus Vinicius Rios Gonçalves.Eu, _____, esc. digitei. São Paulo, data supra.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcus Vinicius Rios Gonçalves**

Vistos.

Os elementos por ora trazidos aos autos, não permitem o deferimento da liminar "inaudita altera parte", isto é, sem que tenha sido dada à ré a oportunidade de manifestação.

Não há comprovação suficiente das causas que deram ensejo à retirada da página do ar. A petição inicial menciona que a ré informou que estaria havendo violação de direito autoral, não havendo elementos, por ora, para se verificar a veracidade da informação.

Nessas circunstâncias, o deferimento da liminar, sem a ouvida da parte contrária, pode trazer situação irreversível, diante do caráter público das páginas do Facebook, e de sua ampla divulgação.

Assim, por ora, indefiro a liminar, que poderá ser reapreciada após a apresentação de defesa pela ré.

Informe o autor, em três dias, se pretende ver realizada a audiência de conciliação (art. 334 do CPC) no CEJUSC, presumindo-se, no silêncio, o desinteresse.

I.

São Paulo, 21 de março de 2017.